

**PROCESSO** - A. I. Nº 207185.0001/06-4  
**RECORRENTE** - OXIMASTER GASES E EQUIPAMENTOS LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0056-03/07  
**ORIGEM** - INFRAZ ITABUNA  
**INTERNET** - 26/07/2007

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0237-11/07

**EMENTA:** ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Comprovado parcialmente o recolhimento a menos do imposto. Razões recursais incapazes de modificar a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O presente Recurso Voluntário foi interposto contra a Decisão da 3ª JJF – Acórdão JJF nº 0056-03/07, que julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, o qual foi lavrado em razão:

1. Do recolhimento a menos do ICMS, no montante de R\$10.747,02, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia), inerente a diversos meses dos exercícios de 2001 a 2004.
2. Da multa, no valor de R\$140,00, pela declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DME (Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte), relativas aos exercícios de 2001 a 2004.

A Decisão recorrida foi pela procedência parcial da primeira infração, no valor de R\$1.507,84, resultado apurado através de diligências, as quais comprovaram os argumentos defensivos de que foram incluídas indevidamente receitas de serviços exclusivamente tributados pelo ISS e também da desincorporação de bens do ativo, como também após alguns ajustes procedidos pelo relator.

Quanto aos valores indicados pelo autuado como pagos a mais em diversos meses nos exercícios de 2001 a 2004, a JJF não considerou, por entender que nesta fase processual não podem ser compensados com os débitos exigidos na autuação, podendo, se comprovados, ser objeto de restituição de indébito, nos termos do art. 74, do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Por fim, foi mantida a multa aplicada, relativa à segunda infração, uma vez que foi reconhecida como devida pelo contribuinte, o qual efetuou seu recolhimento.

Inconformado com a Decisão proferida o sujeito passivo interpõe Recurso Voluntário, às fls. 514 a 516 dos autos, onde ressalta que, do exame dos documentos e com retificação dos cálculos, ficou evidenciado que recolheu ICMS a maior nos valores de: R\$5,76, no ano de 2001; R\$254,21, no ano de 2002; R\$818,96, no ano de 2003 e R\$223,96, no ano de 2004, importando no montante de R\$1.302,89, pelo que requer devolução da importância paga a maior e pede a compensação com os débitos inscritos e relacionados na Decisão recorrida, sem aplicação da multa de 50%.

Por fim, sustenta que resta procedente apenas o valor de R\$140,00, e que foi objeto de liquidação.

Em seu Parecer, às fls. 524 e 525, a PGE/PROFIS opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, por considerar que o pedido de restituição/compensação não pode ser deferido nessa instância, por existir procedimento próprio a ser adotado, já que a restituição do quantum pago a maior deve ser requerida em procedimento administrativo específico, nos termos do art. 74 do RPAF.

### VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto com o objetivo único de se compensar os valores tidos como recolhidos a mais com os débitos remanescentes apurados na primeira infração.

Conforme ressaltado na Decisão recorrida e corroborado no Parecer da PGE/PROFIS, a restituição de indébito fiscal possui rito processual próprio, não podendo ser compensado com o débito

apurado através do Auto de Infração, uma vez que a referida restituição de tributo, seus acréscimos ou multa, em razão de recolhimento a mais ou indevido, dependerá de petição dirigida à **autoridade competente**, no caso concreto o titular da Inspetoria a qual está o contribuinte circunscrito, consoante previsto nos artigos 74 e 79 do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Diante do exposto, por não ser competência deste Colegiado tal pleito, voto pelo NÃO PROVIMENTO deste Recurso Voluntário, para manter inalterada a Decisão recorrida, devendo homologar-se a quantia já recolhida, conforme fls. 522 e 523 dos autos.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207185.0001/06-4, lavrado contra **OXIMASTER GASES E EQUIPAMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.507,84**, acrescido da multa de 50% prevista no art. 42, I, “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$140,00**, prevista no art. 42, XVIII, “c”, da citada lei, com acréscimos moratórios de acordo com o previsto na Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de julho de 2007.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS - REPR. DA PGE/PROFIS